

Laicidade Crítica e Processo Penal: Análise de discurso crítica (ADC) da sentença condenatória de Pai Edson de Omolu em Olinda-PE

Critical Laicity and Penal Process: Critical discourse analysis (CDA) of the sentence against Father Edson de Omolu in Olinda-PE

PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS¹
Universidade Federal de Pernambuco

JOÃO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALLAIN TEIXEIRA²
Universidade Federal de Pernambuco

Resumo: No âmbito das Ciências Criminais e liberdades laicas, este estudo parte da perspectiva do Direito como fenômeno de linguagem para compreender o discurso jurídico na sentença que condenou Pai Edson de Omolu, babalorixá, no 1º Juizado Especial Criminal de Olinda/PE, por 'perturbação de sossego'. Como estudo de caso qualitativo-descritivo, coletou-se a sentença e aplicou-se a Análise de Discurso Crítica (ADC). Utilizou-se como referencial a teoria crítica da laicidade, a formação de verdades pela decisão judicial e o devido processo legal. Por fim, identificou-se um discurso (re)produtor de estigmas contra religiões de matrizes africanas, que possibilita um precedente para a representação do culto como 'barulho'. Evidenciou-se a inexistência dos pressupostos da laicidade e a posição do juiz maculada pela tomada de decisão enquanto poder acima da racionalidade, a qual não cumpre o papel de tutela dos direitos das minorias e o princípio do devido processo penal.

Palavras-chave: Laicidade. Análise de Discurso Crítica. Processo penal.

Abstract: Within the scope of Criminal Sciences and secular liberties, this study adopts the perspective of Law as a linguistic phenomenon to understand the legal discourse in the judgment that convicted Pai Edson de Omolu, a babalorixá, in the 1st Special Criminal Court of Olinda/PE, for 'disturbance of the peace'. As a qualitative-descriptive case study, the judgment was collected, and Critical Discourse Analysis (CDA) was applied. The theoretical framework used included the critical theory of laicity, truth-formation by judicial decision, and due process of law. Finally, a discourse was identified that (re)produces stigmas against African-matrix religions, enabling a precedent for portraying worship as 'noise'. The study revealed the absence of the prerequisites of laicity and the judge's position, tainted by decision-making as a power above rationality, which does not fulfill the role of protecting minority rights and the principle of criminal due process.

Key-words: Laicity. Critical Discourse Analysis. Criminal Process.

Introdução

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco-PE. Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Email: pedrohenriquealvessantosadv@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco-PE. Estágio de pesquisa pós-doutoral no CES (Centro de Estudos Sociais) da Universidade de Coimbra, Portugal. Email: jpallain@hotmail.com

Após a guinada linguística do Direito, os estudos envolvendo a relação entre o Direito e a Linguagem têm avançado, considerando, principalmente, a instrumentalização das normas e decisões judiciais, os efeitos sociais e os atores e atrizes presentes na enunciação e recepção do discurso jurídico.

Este estudo consiste numa análise de discurso sob uma sentença condenatória envolvendo o contexto das liberdades laicas no Estado de Pernambuco. Escolheu-se como objeto de estudo a sentença da imputação da contravenção penal de perturbação de sossego disposta no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e a respectiva condenação de Edson de Araújo Nunes, conhecido como Pai Edson de Omolu, babalorixá e sacerdote da Tenda de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá, na Turma IT do 1º Juizado Especial Criminal de Olinda/PE.

Assim, a análise dessa sentença possibilitou a problematização de uma realidade regional que envolve o âmbito das Ciências Criminais de forma crítica, articulando ao contexto da laicidade não apenas enquanto princípio presente na Constituição de 1988 (sentido formal), mas também como parte indissociável de contextos democráticos e da dinâmica de elaboração da realidade social (sentido material).

Deste modo, o presente estudo dedicou-se a responder o seguinte problema: qual a prática social discursiva presente na sentença condenatória em desfavor de Pai Edson de Omolu na Comarca de Olinda-PE a partir da teoria da laicidade crítica? Para tanto, estruturou-se o artigo em três momentos. Primeiro, foi exposto o conteúdo normativo e teórico por meio de teorias descritivas e prescritivas, em seguida, identificou-se a ordem do discurso (gêneros, discursividades e estilos) presente na sentença e, por fim, foi realizada uma discussão a partir da relação entre a ordem discursiva identificada e o aporte teórico e normativo.

Empregou-se uma postura interseccional e decolonial no delineamento metodológico e teórico enquanto esforço para apreender o fenômeno sociojurídico articulado nas ciências criminais, envolvendo a dinâmica normativa e prática da imputação de infração penal, processamento e decisão judicial, como também os efeitos sociais e atuação dos atores envolvidos, ensejando novas percepções de mundo, de direito e de justiça.

Desenvolvimento

1 O princípio constitucional da laicidade e a infração de perturbação do sossego

O princípio constitucional da laicidade encontra previsão no art. 19, inciso I, da Constituição de 1988, sendo uma garantia constitucional de limitação ao Estado brasileiro representado pelos entes (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e entidades (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos), inclusive os respectivos Poderes e órgãos a eles vinculados, estando estes vedados de:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;³

Bulos⁴ declarou o caráter de cláusula pétrea deste dispositivo que, enquanto ferramenta jurídica, busca assegurar de imediato o exercício dos seguintes direitos fundamentais: às liberdades de consciência, de crença, de exercício dos cultos religiosos, como também a proteção dos templos e locais de culto e a suas liturgias, ambos previstos no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Contudo, as liberdades religiosas podem ser limitadas por duas restrições: “descumprimento de obrigação legal a todos imposta e descumprimento de prestação alternativa fixada em lei (CF, art. 5º, VIII)”⁵.

Além disso, caso tais direitos entrem em conflito com outros direitos fundamentais nas relações horizontais entre os indivíduos, torna-se preciso utilizar a técnica da ponderação para “avaliar as circunstâncias do caso concreto, pesando os interesses em conflito, para, desse modo, decidir qual deve prevalecer” e buscar uma concordância prática entre os bens jurídicos em disputa⁶.

Neste aspecto, condutas ou ações constam previamente estabelecidas e representadas como crimes ou contravenções penais e constituem limites para o comportamento humano que, caso descumpridos, são repreendidos e punidos a depender da conduta e das sanções definidas legalmente. No quarto capítulo da Lei das

³ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm Acesso em: 15 Ago. 2021.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁵ *Ibid.*, p.577.

⁶ *Ibid.*, p.541.

Contravenções Penais, intitulado “Das contravenções referentes à paz pública”, figura a conduta típica de perturbação de sossego, nos seguintes termos:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
 I – com gritaria ou algazarra;
 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
 Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.⁷

Tem-se a ‘paz pública’ enquanto bem jurídico tutelado e como sinônimo de ordem pública com dois significados; primeiro como a coexistência harmônica entre os cidadãos; e, segundo, como o sentimento de tranquilidade e segurança social⁸. No polo passivo da respectiva conduta exige-se uma pluralidade de pessoas atingidas, pois a perturbação de uma única pessoa não é recebida por este tipo penal (caso contrário, configura a ‘perturbação da tranquilidade’ prevista no art. 65 do mesmo diploma). Como sujeito ativo, a contravenção pode ser cometida por qualquer pessoa através das condutas descritas nos incisos acima, sendo compreendidas como excessos suscetíveis de condenação e punição⁹. Em específico, no que tange os locais de cultos ou práticas religiosas,

como nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitado, o abuso na utilização de aparelhos sonoros em locais de culto caracteriza, sem dúvida, a contravenção em estudo [...] É inquestionável o direito dos moradores vizinhos desses locais, ao descanso, sossego e tranqüilidade.¹⁰

Conforme o entendimento do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, replicado por doutrinadores como Andreucci¹¹, Maciel¹² e Jesus¹³, para a configuração dessa conduta é preciso que o som ou ruídos excedam os limites previstos em lei ou ato municipal disciplinador referente a prática pública de cultos e, na ausência de perícia que constate este fato, é de rigor a absolvição do representante ou grupo religioso. Contudo,

⁷ BRASIL, 1941, s.p.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁹ MACIEL, Silvio. Contravenções penais. In: GOMES, L. F.; SANCHES CUNHA, R. **Legislação criminal especial: volume 6**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰ *Ibid.*, p.140.

¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹² MACIEL, 2010.

¹³ JESUS, Damásio de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

para Maciel¹⁴, a prova pericial para a configuração desta conduta típica é dispensável, desde que haja outro meio de prova, como a testemunhal ou inspeção judicial, devido não ser uma contravenção que deixe vestígios.

No Estado de Pernambuco, a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005, apelidada como Lei do Silêncio, dispõe sobre os respectivos ruídos e sons na área urbana em defesa do meio ambiente, do bem-estar social e do sossego público. Quanto às manifestações religiosas ou som de instrumentos litúrgicos, anteriormente era delimitado um nível máximo de decibéis por tipo de área e período do dia, porém esta lei sofreu uma modificação em 13 de dezembro de 2010, alterando o art. 7º e alínea “a” relativos à prática religiosa e produção de sons e ruídos:

Art. 4º A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 15. (...)

Art. 7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) Por manifestações religiosas, bem como, sinos de igrejas e instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;¹⁵

Na justificativa da lei que originou a modificação, restou consignado o seguinte:

A liberdade de culto compreende a de expressar-se em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos, os cerimoniais e todas as manifestações que integrem a doutrina da religião escolhida.

Todavia, sem a exceção dos ritos e cultos religiosos na referida lei nº 12.789/2005, traduz, em certas circunstâncias na impossibilidade de realização de manifestações religiosas e que encontra-se enraizada na cultura do povo pernambucano, como por exemplo os cultos de matriz africana e suas tradicionais manifestações como maracatu, coco entre outros.¹⁶

Portanto, o arcabouço normativo que incide sobre o caso é complexo e, em si, conflituoso. De um lado, há a contravenção penal federal de "perturbação de sossego" e, de outro, uma legislação estadual específica, a Lei do Silêncio de Pernambuco, que foi alterada propositalmente para excluir as manifestações religiosas dessa proibição, reconhecendo seu valor cultural.

¹⁴ MACIEL, 2010.

¹⁵ PERNAMBUCO. **Lei nº 14.225, de 13 de dezembro de 2010. Modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1802&tipo=TEXTORIGINAL> . Acesso em: 17 jan. 2022. s.p, grifos nossos)

¹⁶ PERNAMBUCO. **Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2010. Modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005.** Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=D84BB48FC156F03503257781005F391F&tipoprop=> . Acesso em: 17 jan. 2022.

2 Decisão judicial e a formação de ‘verdades’

O juiz no processo penal assume uma posição específica dentro do Estado de Direito. Diferentemente dos representantes do Executivo e do Legislativo que representam os interesses da maioria, ele assume o papel de independência e legitimidade para a tutela da liberdade das minorias, pois o cargo e função derivam do caráter democrático da Constituição e fundamentam-se na garantia dos direitos fundamentais¹⁷. Contudo,

a independência não significa uma liberdade plena (arbitrária), pois sua decisão está limitada pela prova produzida no processo, com plena observância das garantias fundamentais (entre elas a vedação da prova ilícita) e devidamente fundamentada (motivação enquanto fator legitimante do poder). Não significa possibilidade de *decisionismo*.¹⁸

A avaliação (prescritiva) do ato decisório, em consonância com o essencial princípio da motivação das decisões judiciais, ocorre a partir da observação da racionalidade predominando sobre o poder, salientando a identificação das regras do devido processo penal e, deste modo, afere-se a efetividade da garantia fundamental que legitima o poder do magistrado ou magistrada no sistema constitucional-democrático.

Neste sentido, Aury Lopes Junior assevera que as provas produzidas constituem os modos de construção do convencimento do julgador e, assim, dá-se a legitimidade ao poder da respectiva decisão, tendo a função de “fazer crer” que o processo penal determina a “verdade” dos fatos. Esta “verdade” é intrinsecamente ligada à ideia de processo enquanto narrativa, na qual se desenvolvem diálogos e fatos narrados.

Portanto, a prova é tomada como um fragmento da história, mesmo que descolada da realidade da experiência social dos indivíduos, fazendo com que a verdade “real” dos fatos esbarre na função persuasiva das provas e aqui entenda-se pelo viés linguístico e retórico. Deste modo,

a única função que pode ser imputada à prova é a de avaliar a narrativa desenvolvida por um dos personagens do diálogo, tornando-a idônea para ser assumida como própria por outro personagem, o juiz. (...) Elementar que, superado o paradigma cartesiano, assumida a subjetividade e o caráter (inegável) de ritual do processo judicial, compreende-se que o processo penal, principalmente o acusatório, é uma estrutura de discursos. E o que o juiz faz, ao final, é exatamente a eleição dos significados de cada um deles para construção do seu (sentença). Daí por que nossa posição se situa na coexistência da função ritual com a persuasiva.¹⁹

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁸ *Ibid.*, p.88.

¹⁹ LOPES JUNIOR, 2020, p.567.

Essa concepção do processo e da sentença é fundamental para este estudo. Compreende-se, assim, que a sentença não "descobre" necessariamente uma verdade, mas a "produz" retoricamente, legitimando uma 'narrativa' em detrimento de outra.

3 O Direito enquanto fenômeno de linguagem e a prática social laica

Freire e Allain²⁰, considerando a produção de Warat²¹ e Hart²², propõem o estudo do Direito enquanto fenômeno de linguagem por constituir-se de práticas sociais de elaboração de conteúdos ideológicos (estereotipados e estereotipantes), articuladas pela norma e a consequente (in)efetividade desta, como também empreitadas na manutenção e sustentação de experiências sociais de poder e dominação.

Logo, considera-se o Direito como um instrumento de controle social, de manutenção e proteção das liberdades. Salientem-se ainda os usos do fenômeno jurídico para legitimar experiências sociais de opressão e dominação e, nesta dinâmica, o discurso jurídico (re)age para ocultar estes instrumentos produtores de espaços de poder e manter os padrões de controle e dominação. Portanto, o pensamento crítico aplicado nos estudos jurídicos configura-se como um recurso de identificação e desvelamento dos sentidos atribuídos à norma ou deslocados dela, como também os atores sociais entrelaçados na prática jurídica²³.

Sob esta perspectiva que os autores abordam a teoria social do discurso de Norman Fairclough²⁴ para considerar o 'discurso' como "uma prática social, a saber, um modo pelo qual os indivíduos e grupos (*inter*)agem socialmente sobre o mundo (...) por meio das estratégias de *representação*"²⁵.

Fairclough²⁶ sugeriu que "as práticas discursivas são investidas ideologicamente à medida que incorporam significações que contribuem para manter ou reestruturar as relações de poder", sendo que "as ideologias surgem nas sociedades caracterizadas por relações de dominação com base na classe, gênero social, no grupo cultural". Este

²⁰ FREIRE, Phablo; TEIXEIRA, João Paulo Allain. O lugar do direito nas trocas simbólicas: pensamento jurídico, senso comum e (contra)cultura. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; SALDANHA, Alexandre; SALDANHA, Paloma Mendes (Orgs.). **Contracultura e Pensamento Jurídico**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

²¹ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

²² HART, Herbert. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

²³ FREIRE, Phablo. **Laicidade Ficta, Democracia Urgente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

²⁴ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²⁵ FREIRE; ALLAIN TEIXEIRA, 2021, s.p, grifos do autor.

²⁶ FAIRCLOUGH, 2001, p.121.

entendimento sobre ideologia encontra arcabouço analítico na produção teórica de Thompson²⁷ que a conceituou criticamente como os modos de mobilização das formas simbólicas para estabelecer e sustentar relações de dominação.

Para identificar e analisar os modos que os sentidos mantêm ou estabelecem relações de dominação, o autor delineou os ‘modos de operação da ideologia’ e as respectivas estratégias de construção simbólica para substanciar estudos críticos da ideologia nas práticas discursivas. Assim, considera-se a prolação de decisões judiciais como uma prática discursiva e, necessariamente, ideológica que ocorre entre um texto e uma prática social, ancorada nos devidos códigos e normas processualistas²⁸.

A partir do delineamento do Direito enquanto fenômeno de linguagem e a instrumentalização do discurso jurídico, o estudo em questão possui um enfoque específico: a experiência social dos cidadãos e cidadãs atravessados/as pelo elemento religioso. Para este fim, Freire tratou de distinguir norma laica e discurso laico, sendo aquela compreendida como o conteúdo jurídico interno de cada país acerca da separação (ou não) do Estado e das religiões, alcançando o modo de delimitação do apartamento e o grau de efetividade dele, enquanto o discurso laico trata “das práticas sociais que fixam as relações, as identidades e o posicionamento dos indivíduos e grupos a partir das interações determinadas pelo elemento religioso”²⁹.

O discurso laico como ponto de partida da constituição dos Estados modernos, possui o condão de instrumentalizar este reposicionamento do Estado e dos indivíduos em relação às religiões, pois “anuncia o projeto de reelaboração da vida moral e social dissociada de qualquer influência das instituições sagradas”³⁰. Em relação a normatividade laica, Pena-Ruiz³¹ delimitou os três pressupostos da laicidade, são eles: a) a liberdade de consciência; b) igualdade entre os cidadãos; e c) busca pelo interesse geral do bem comum.

Historicamente, o discurso laico fez com que a laicidade fosse vista apenas enquanto fenômeno jurídico através da norma, possibilitando um distanciamento entre

²⁷ THOMPSON, John Brookshire. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

²⁸ COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014.

²⁹ FREIRE, Phablo; TEIXEIRA, Thiago. **Ética, laicidade e alteridade: desafios contemporâneos para os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Senso, 2019.

³⁰ FREIRE, 2019, p.120.

³¹ PENA-RUIZ, Henri. **Qu'est-ce que la laïcité?**. Paris: Gallimard, 2003.

esta e a experiência social dos indivíduos, pois foi direcionada fictivamente ao Estado. Entretanto, “a norma laica, dirigida para o Estado, haveria de converter-se, em alguma medida, em prática social, alterando aquelas realidades (aproximando-se da efetividade para a norma anunciada) ou mantendo-as (distanciando-se da sua realização social)”³².

Então, “a laicidade seria, em perspectiva jurídica, a superação, na esfera pública, do domínio e influência do sagrado na organização da experiência social”³³ e, na experiência social, é possível apreender o discurso laico ou prática social laica enquanto uma “forma específica de organizar os sentidos socialmente partilhados sobre a interação entre indivíduos e grupos diferenciados pelo elemento religioso”, o que possibilita a fixação das relações desiguais de poder, posicionando os sujeitos e formando as identidades e representações sociais que se desdobram na possível observação dos graus de (in)efetividade da norma constitucional laica³⁴.

Deste modo, ancorando-se em Mignolo³⁵, o autor afirmou que o discurso da laicidade na modernidade resultou no posicionamento de indivíduos e grupos de maneira hierarquizada através do elemento religioso, cristalizando as diferenças que formaram as identidades dos sujeitos racionais (não-cristãos) e cristãos como legítimos e os demais como sujeitos religiosos não-cristãos como ilegítimos, atribuindo estímulos para as identidades legítimas e estímulos para as ilegítimas, produzindo sentidos alienados para interferir nas interações sociais e produzir práticas sociais de violência, subalternidade e de dominação.

4 Método, análise e resultados

Esta pesquisa se configura como um estudo de caso qualitativo-descritivo³⁶, dividindo-se metodologicamente em duas fases. Primeiro, na fase de procedimento de coleta dos dados, selecionou-se a sentença condenatória constante nos autos de nº 0000035-16.2016.8.17.8031, ação penal movida atribuindo a conduta tipificada como perturbação de sossego no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, em desfavor de

³² FREIRE, 2019, p.126.

³³ *Ibid.*, p.121.

³⁴ *Ibid.*, p.127.

³⁵ MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del signo, 2010.

³⁶ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Edson de Araujo Nunes, candomblecista conhecido como Pai Edson de Omolu, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda - Pernambuco³⁷.

Para demonstrar os dados encontrados, a superfície textual da sentença foi transcrita de maneira inalterada e numerada integralmente em linhas³⁸ e, ao decorrer da discussão, a análise se debruçou sobre seu conteúdo sendo dividida em agrupamentos e feitas remissões a partir das linhas pelas quais é identificado, não seguindo a ordem em que aparecem no texto. Como também, resgatou-se ao longo da análise fragmentos do *corpus* que sozinhos não compreendem a totalidade da sentença.

Em seguida, para o procedimento de análise, adotou-se a Análise de Discurso Crítica (ADC) de Vieira e Resende³⁹ conforme a perspectiva inglesa de Norman Fairclough (2001), utilizando a categoria teórico-metodológica da ordem do discurso (gêneros, discursividades e estilos) e os modos de operação da ideologia delineados por Thompson (2012). Assim, este método assume uma postura decolonial por possibilitar “um caminho de luta no qual podemos identificar, visibilizar e alentar ‘lugares’ de exterioridade e construções alternativas” (WALSH, 2009, p.14).

De maneira estrita, Fairclough (2001) conceituou discurso ou prática discursiva como os usos da linguagem no meio de um modelo tridimensional: texto, prática discursiva e prática social. A prática discursiva, socialmente constituída e apreendida nas relações sociais, implica em modos específicos de (inter)agir, de representação e de posicionar os sujeitos (ou grupos) sociais. Nesta perspectiva, “o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado”⁴⁰. Deste modo, constituem-se os três efeitos construtivos do discurso: a) a dinâmica das interações sociais; b) a elaboração de sistemas de conhecimento e crenças, ou seja, de representações de aspectos do mundo; e c) a construção de identidades e posições / posicionamentos.

Os gêneros, enquanto primeira subcategoria da ordem do discurso, são os modos de (inter)ação e os respectivos sentidos que os qualificam em relações de poder, ou seja,

³⁷ Cópia de sentença integral:

https://drive.google.com/drive/folders/1_HEUhcuzN2XLej9UIK2qhCFUheWHYwZQ?usp=sharing

³⁸ Corpus da análise:

<https://docs.google.com/document/d/1LUnSXo5jRsegDQiOOUgfWXumwwJZK4DjrtTLA3k6xPI/edit?usp=sharing>

³⁹ VIEIRA, Viviane; RESENDE, Viviane. **Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa**. 2.ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2016.

⁴⁰ FAIRCLOUGH, 2001, p.91.

as “maneiras relativamente estáveis de agir e interagir discursivamente na vida social”⁴¹. No texto da sentença é possível vislumbrar dois grupos de interações específicas, sendo uma intrínseca aos ditames jurídicos processuais para legitimar a tomada de decisão e a outra consiste num conflito que busca cercear o pleno exercício da liberdade de culto de integrante de religião de matriz africana.

O primeiro grupo de interações observado atribui sentidos de legalidade, de cumprimento do devido processo legal, disposto pelo magistrado, inicialmente, no relatório, descrevendo os atos que antecederam a tomada de decisão: a oferta de denúncia pelo Ministério Público ancorada em TCO lavrado pela autoridade policial competente (linhas 6, 7 e 8); a descrição dos fatos e a correlação com a conduta imputada (linhas 14-17); a citação do denunciado e a apresentação de defesa prévia por advogado constituído nos autos (linhas 18 e 19); o recebimento da denúncia e, respectivamente, a oitiva do ofendido, das testemunhas e do denunciado em audiência de instrução e julgamento (linhas 22-25); em seguida, o representante do Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do acusado (linhas 26-27), enquanto o advogado deste pugnou pela absolvição por ausência de tipicidade e inexistência de material probatório suficiente para uma condenação (linhas 28-31); por fim, os autos ficaram prontos para julgamento (linha 32).

-
36. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular,
 37. estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há
 38. nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo
 39. prescricional.
 40. A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas
 41. na prova testemunhal, posto que as testemunhas ouvidas em Juízo constataram
 42. que o denunciado perturbou o sossego alheio ao utilizar, de forma abusiva,
 43. instrumento sonoro, devendo a infração ser atribuída ao imputado.
-

Fragmento 1

Apreende-se do fragmento acima que o magistrado substanciou os pressupostos processuais e as condições da ação, afirmando a inexistência de nulidades ou de prazos prescricionais e atribuindo a carga probatória do fato imputado para os testemunhos obtidos em audiência de instrução e julgamento, entendendo-os como suficientes. Este ponto somado ao primeiro grupo de sentidos opera um modo ideológico específico: a legitimação pela estratégia da racionalização, sustentando como legítima a condenação por fundamentar-se em uma dinâmica processual cumprida, estabelecida previamente, e

⁴¹ RESENDE; VIEIRA, 2016, p.46.

no alcance do *standard* probatório por meio do depoimento das testemunhas, e ocultando uma insuficiência que por si só leva à atipicidade da conduta: apenas o ofendido declarou-se como ‘incomodado’ com o alegado excesso de sons e ruídos, as demais testemunhas atestaram o incômodo dele, mas nenhum se afirmou nesta posição, inclusive, por morarem afastados do local dos cultos.

44. A testemunha indicada pelo Ministério Público, Sr. JOSÉ ROBERTO

45. MONTEIRO DE LEMOS, relatou durante a Instrução criminal:

46. “(...) Que o centro espírita foi aberto no local no ano de 2013. Que o

47. denunciado semanalmente faz um toque entre 16h e 23h em sua residência,

48. incomodando o depoente. (...) Que em dia de sábado, o barulho de atabaque vai

49. entre 16h e 23h. Que pelo que o depoente ouviu, há dois atabaque, maracá e

50. pandeiro. Que em decorrência da perturbação, não consegue dormir e nem assistir

51. TV. Que o barulho vai até 23h e depois ainda tem barulho de conversas. Que há

52. diversos TCOs pelo mesmo motivo. (...) Que as casas são parede com parede, na

53. região da sala. Que também se incomoda com o cheiro de defumador, que antes

54. era todos os dias, mas, atualmente, o cheiro parou, há cerca de um mês. Que o

55. denunciado tinha se comprometido a colocar casca de ovo para isolar

56. acusticamente, porém, isso não foi efetivado. Que há cerca de dois meses não houve

57. mais som nenhum. Que não sabe se o denunciado fez alguma mudança, mas acha que não.

Fragmento 2

O segundo grupo de sentidos atravessa o conflito entre o ofendido e o denunciado para significar a prática litúrgica do denunciado como abusiva e empecilho ao sossego da vizinhança (linhas 42, 43), logo, como ‘contravenção penal’. O ofendido, por vezes confundido como testemunha pelo magistrado, percorre sobre suas versões dos fatos sentidos quanto a experiência vivida e as ações do denunciado e respectivas manifestações religiosas: afirmou que não consegue dormir e nem assistir TV (linhas 50-51, 65-66), significou a prática religiosa como ‘barulho’ e também que se incomoda com o ‘barulho de conversas’ (linhas 51-52), com o cheiro do defumador (linha 53), com a ‘cantoria para a pomba gira’ (linha 58), com o grande número de pessoas (linha 62) e com o número de carros estacionados em via pública (linha 63), mesmo que o culto ocorra no primeiro andar ou no térreo (linhas 63-65). Assim, este chegou a prestar vários TCOs (linhas 52, 72-73), a solicitar ao ofendido a interrupção das práticas litúrgicas (linhas 66-67) e reclamar à guarnição responsável por acompanhar e garantir o exercício do direito à liberdade de culto, sendo informado pelos policiais militares que o denunciado tinha permissão e comunicado previamente ao respectivo comandante (linhas 74-77).

58. (...) Que na data de ontem houve uma cantoria para a pomba gira, mas não houve toques.

59. Que outros vizinhos se incomodam com o barulho, no entanto, ninguém reclama,

60. mas falam por trás, ao depoente. Que os outros vizinhos não falam abertamente

61. ao denunciado por respeito. Que os vizinhos não têm medo do denunciado. Que o
 62. número de pessoas que frequentam o centro do Autor do fato é grande e incomoda, devido
 63. ao número de carros que param na frente da casa do depoente. (...) Que o culto sendo
 64. na parte de cima da casa do denunciado ou na parte de baixo, incomoda do mesmo
 65. jeito. (...) Que não dava para ouvir a TV com o barulho, pois o barulho era
 66. insuportável. Que já tentou falar com o denunciado sobre o barulho, mas ele disse
 67. que quem mandava na casa dele era ele. Que quando sua filha ficou doente, pediu
 68. a ele para não fazer barulho, no entanto, este não atendeu, nem mesmo quando a
 69. esposa do depoente ficou doente. (...) Que nunca foi apreendido nenhum
 70. instrumento na casa do denunciado. Que o delegado disse que quando tivesse
 71. barulho acionasse a polícia, no entanto, prestou queixas contra o denunciado e
 72. ninguém nunca foi até o local. Que toda vez que tem toque, o depoente vai até a
 73. delegacia e presta queixa. (...) Que toda vez que tem toque na casa do denunciado, tem
 74. uma guarnição, a chamado dele mesmo, denunciado. Que procurou falar com a guarnição,
 75. para reclamar do barulho, mas os policiais nada fizeram, tendo afirmado ao depoente que o
 76. denunciado foi até o quartel e falou com o comandante e comunicou sobre a realização do
 77. culto. Que apenas o depoente e sua filha tinham problema com o denunciado, por causa do
 78. barulho. Que há dois meses não tem mais barulho.” (destaquei)

Fragmento 3

Comentada pelo denunciado e reiterada pelo magistrado, a prática litúrgica não excede o horário de 22h, utiliza-se de toque de atabaque e defumador em dois sábados alternados por mês e ocorre em local sem isolamento (linhas 137-143, 161-164). Interações específicas são enunciadas nos recortes do depoimento do denunciado e denotam como se dá a experiência de Pai Edson. São elas a prévia pesquisa para ingressar no imóvel (linhas 144-145), a inexistência de reclamações por parte dos vizinhos e vizinhas (linhas 145-146), a tentativa frustrada de colocação de casca de ovo para o isolamento acústico do templo por utilizarem velas e insuficiências financeiras (linhas 147-149), a existência do conflito entre o ofendido e o denunciado e a respectiva mudança de local de culto para satisfazer as reclamações do ofendido (linhas 77-78, 150-152).

Em seguida, o ofendido proferiu ameaças contra a vida do representante religioso e exercício das manifestações religiosas afrodescendentes deste, tendo sido impedido pelos filhos e esposa de violentar fisicamente Pai Edson que acionou o ‘GT de racismo’ para acompanhar os fatos (linhas 153-156).

133. O denunciado EDSON DE ARAÚJO NUNES, em seu interrogatório,

134. relatou:

135. “Que no mês de novembro do ano de 2013 iniciou as atividades do terreiro.

136. Que em nenhum momento o ofendido se dirigiu ao acusado para reportar algum incômodo

137. (...) Que o terreiro tem atividades em quatro sábados do mês: o primeiro sábado é de

138. estudo, o segundo sábado é para consulta e atendimento a frequentadores, o terceiro é

139. destinado a serviço social (sopão, cestas básicas, etc) e o quarto sábado é destinado às

140. homenagens a algum orixá, sendo uma festa maior. Que os toques são realizados no

141. dia de atendimentos e no quarto sábado. Que os cultos geralmente iniciam às 17h

142. e encerram às 20h, ou no máximo às 21h. Que o defumador é utilizado somente

-
143. nas reuniões em que há o toque. Que a vizinha de trás, que mora bem mais próxima,
 144. não manifestou qualquer contrariedade. Que antes de iniciar as atividades do terreiro,
 145. consultou pessoas das redondezas a respeito de incômodos. Que recebeu com surpresa a
 146. denúncia da perturbação do sossego e foi até as pessoas para perguntar sobre a perturbação.
 147. (...) Que iniciou a colocação de casca de ovo no local dos cultos, no entanto, não
 148. pode fazer o revestimento acústico por questão de condição material e também
 149. porque trabalham com velas. Que a mudança do terreiro na parte inferior da casa para a
 150. parte superior se deu entre o fim de 2015 e início do ano de 2016. Que fez a mudança em
 151. razão da reclamação do ofendido, para que o local das celebrações não fosse mais parede
 152. com parede, em relação à casa do ofendido. Que no último mês, no mês de agosto,
-

Fragmento 4

Deste modo, observa-se uma resistência do ‘ofendido’ em suportar o ‘toque’, ou seja, as manifestações religiosas do ‘denunciado’, tendo proferido ameaças e violências verbais, manejando as instituições públicas como a Policial Civil e o Ministério Público por um incômodo que, neste caso, trata-se de um inconformismo individual (tratado na sentença como um ‘incômodo’ coletivo) que tornou-se uma tentativa sucedida de criminalizar a prática e obstar o livre exercício do direito à liberdade de culto de Pai Edson de Omulu e seu grupo. Todo esse movimento legitimado pelo magistrado, pois ratificou o alegado e compreendeu que é necessário prevalecer o ‘direito de sossego dos vizinhos’ (linhas 191-192) em detrimento da prática religiosa afrodescendente (linhas 202-204) e dissenso com o disposto na Lei do Silêncio vigente no Estado de Pernambuco.

153. houve toque nos dois sábados, como de costume. Que acionou o GT de racismo em
 154. razão de o ofendido tê-lo tentado agredir fisicamente, sendo segurado pelos filhos e esposa.
 155. Que o ofendido disse, na ocasião, que vai acabar com o terreiro e com a macumba, que vai
 156. acabar com o acusado. Que já se sentiu incomodado pelo som na casa do ofendido, mas
 157. nunca prestou queixa na delegacia. (...) Que os cultos são celebrados com o uso do
 158. atabaque de furo e com cânticos. (...) Que o isolamento que iniciou decorreu das
 159. reclamações feitas pelo ofendido, pois ninguém mais da vizinhança fez
 160. reclamações.” (destaquei).
 161. Como se depreende dos depoimentos e declarações supra, inclusive do
 162. relato do próprio denunciado, de fato, o terreiro tem atividades aos sábados,
 163. utilizando-se do toque de atabaque, entre 17h e 21h, não havendo no local da
 164. realização dos cultos isolamento acústico.
-

Fragmento 5

A segunda subcategoria da ordem discursiva, a discursividade, refere-se às "maneiras relativamente estáveis de representar aspectos do mundo, de pontos de vista particulares"⁴² e, alocada no eixo do saber, pressupõe controle sobre as coisas e os saberes. Deste modo, observou-se dois agrupamentos representacionais veiculados como um conflito entre o ‘direito ao sossego’ e o ‘direito ao culto’ (linhas 187 e 188).

⁴² (VIEIRA; RESENDE, 2016, p.46)

187. Ora, no caso, verifica-se a existência de conflito entre o direito ao
188. sossego e o direito ao culto. Em situações assim, faz-se necessária uma análise
189. minuciosa, a fim de saber se o direito conflitante se for atendido, descaracterizará
190. ou anulará o outro direito, ou se será apenas preciso fazer uma adaptação do
191. referido direito. No caso em tela, entendo que deve prevalecer o direito de sossego
192. dos vizinhos, uma vez que o direito ao culto estará mantido, ainda que haja uma
193. adaptação deste direito com a redução do som produzido.
194. Com isso, não se pretende coibir o livre exercício da fé de qualquer
195. pessoa, não passando por qualquer preconceito em relação a qualquer religião, vez
196. que a solução seria a mesma em se tratando de um igreja católica, de uma
197. mesquita ou de uma sinagoga. O direito ao culto está constitucionalmente
198. assegurado pela Constituição Federal, na norma contida no seu artigo 5º, inc. VI;
199. contudo, é de se salientar que o exercício deste direito não pode anular o direito
200. também constitucionalmente garantido, no tocante ao exercício da propriedade.
201. Logo, a liberdade de culto é garantida, bem como seu exercício e sua
202. manifestação, mas, parece óbvio, que tal exercício deverá ser racional, não
203. podendo extrapolar as esferas do exercício regular do direito de propriedade, que
204. encontra limitações nas normas concernentes ao direito de vizinhança.

Fragmento 6

O grupo representacional do ‘direito ao sossego’, por vezes são articulados ao ‘exercício regular do direito de propriedade’ (linhas 200, 203, 276), ao ‘direito de vizinhança’ (linha 204), ao ‘direito ao meio ambiente ecologicamente saudável’ (linha 206, 222, 260, 261, 277), ao ‘direito das outras pessoas’ (linhas 213, 214, 246) e ao ‘direito à saúde’ (linha 245, 261, 273, 290). Neste grupo, a casa do ofendido e o templo religioso alocado na residência vizinha são os principais pontos representados.

Nos depoimentos colhidos em audiência, o templo religioso foi representado pelo ofendido erroneamente como um ‘centro espírita’ (linhas 46, 62) e, ao longo da sentença, o ‘terreiro’ ou ‘local dos cultos’ (linhas 110, 113, 115, 120, 123, 131, 147) é tratado como ‘a casa do denunciado’ (linhas 70, 84), sendo ‘parede com parede’ (linhas 52, 84, 94, 151, 152) com a casa do ofendido e, para este, independentemente de ser ‘na parte de cima da casa do denunciado ou na parte de baixo, incomoda do mesmo jeito’ (linhas 64, 65, 146, 150); que Pai Edson ao ser questionado sobre o som das manifestações religiosas, ‘disse que quem mandava na casa dele era ele’ (linhas 66, 67, 79). Enquanto, as duas testemunhas de acusação declararam sobre o ‘barulho’, respectivamente, que ‘não se incomoda, porque mora há 50 metros de distância dos dois’ (linhas 83, 84) e ‘relatou que não se incomoda, no entanto, destacou que “sua casa é embaixo e a das partes fica na metade da ladeira”’ (linhas 102, 103).

Tais representações possibilitam a reiteração do sentido de ‘propriedade’, de lugar privado, ou seja, tanto o ofendido quanto o denunciado estão permeados por um conflito civil, mas, pelo teor das reclamações do ofendido, tomou-se a via do indiciamento

de Pai Edson pela suposta prática de perturbação de sossego. O cerne da questão está na articulação discursiva e argumentativa do magistrado para que as queixas do ofendido sejam captadas como coletivas, ou seja, apreendeu-se que existe um incômodo coletivo por ‘ouvir dizer’ das testemunhas sobre os comentários dos vizinhos, já que elas afirmaram não se incomodar. Logo, a premissa da existência de uma coletividade de ‘ofendidos’ restou prejudicada, impedindo a configuração do crime de ‘perturbação de sossego’, porém este não foi o entendimento do magistrado.

Assim, ‘local da realização dos cultos’ (linhas 163, 164) foi significado como um local de ‘perturbação’, de ‘incômodo’ e ‘barulho’, pois se declarou que ‘as testemunhas ouvidas em Juízo constataram que o denunciado perturbou o sossego alheio ao utilizar, de forma abusiva, instrumento sonoro’ (linhas 41, 42, 43) sem utilizar ‘isolamento acústico’ (linha 164).

Os instrumentos litúrgicos atinentes à prática religiosa marcam o segundo grupo representacional, ora denominado como ‘direito ao culto’. Ao longo da sentença, trechos dos depoimentos são recortados e reproduzidos como prova testemunhal, sendo considerando o ofendido como testemunha e que não foi realizada qualquer perícia ou outra produção de prova que aferisse o nível do som ou dos ruídos da prática religiosa.

O defumador (linhas 53, 99), o atabaque, o maracá e pandeiro (linhas 48, 49, 50) geram ‘incômodo’ (linhas 99, 136) ou ‘perturbação’ (linhas 50, 178) e são significados como geradores de ‘poluição sonora’ (linhas 207, 262, 263) e ‘barulho’ (linha 48, 59, 65, 66, 68, 71, 75, 78, 92, 96, 102, 105, 106, 122, 132, 166, 169, 175), sendo qualificados como ‘insuportáveis’ (linha 166). Assim, o magistrado sustentou a necessidade de resguardar o exercício regular do direito de propriedade, enquanto a liberdade de culto deve sofrer ‘adaptação’ (linha 193), por meio da ‘redução do som produzido’ (linha 193) ou o revestimento acústico do local (linha 164) como uma política pública (linhas 246, 247, 255, 272, 273, 274, 275, 276) que deve ser exercida a partir do ‘poder de polícia’ da Administração Pública (linhas 246, 267, 270, 271).

Portanto, a articulação representacional do som dos ‘instrumentos sonoros e sinais acústicos’ sem realização de perícia, visita técnica ou sem a escuta de efetivas testemunhas que poderiam atestar o incômodo de modo coletivo apontou a desqualificação e deslegitimação da prática religiosa atuante no terreiro em questão, enquanto o direito ao culto foi esvaziado para abarcar o direito à propriedade, vizinhança e meio ambiente sadio.

Característico do discurso jurídico, intercalado a este dois grupos, foi identificado um movimento ideológico de legitimação pela estratégia da racionalização no ato do magistrado de somar a sentença quatro julgados. O primeiro justifica a suspensão das práticas religiosas em locais sem isolamento ou revestimento acústico (linhas 209, 218, 219) e impõe a responsabilidade ao ‘denunciado’ de demonstrar que não tinha excedido os níveis aceitáveis de ruídos ou sinais sonoros (linha 221). O segundo salienta a desnecessidade de prova pericial (linha 234) e aponta os depoimentos como materiais suficientes para atestar a abusividade e perturbação (linhas 232, 233) que extrapolam os limites da ‘tolerância’ (linhas 233, 234).

Os dois últimos julgados dedicam-se a deslegitimar a Lei do Silêncio vigente em Pernambuco. No terceiro é defendido a inconstitucionalidade de Lei estadual que disponha sobre exceção legal para igrejas e cultos acima do nível de som ou ruído permitido (linhas 238, 239, 240, 241) e o papel do Poder Público através do poder de polícia (linha 246) de definir políticas urbanas (linhas 246, 247, 255, 272, 273, 274, 275, 276) para assegurar o ‘direito à saúde’ (linha 254), ao ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (linhas 260, 261), a ‘tranquilidade e o sossego’ (linha 264). Já no último julgado assevera-se que em conflito de normas federais, estaduais e municipais, prevalecem as primeiras (linhas 293, 294), ou seja, que a Lei estadual vigente no estado não impede a aplicação de lei penal (linhas 294, 295), mesmo que não seja ultrapassado o limite de ruídos estabelecidos (linhas 297, 298).

301. CONCLUSÃO

302. Pelo exposto, ciente de que não há a menor dúvida da materialidade
 303. dos fatos e da autoria do acusado, agindo este por vontade livre e consciente da
 304. ilicitude dos fatos, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR,
 305. como condenado tenho, Edson de Araújo Nunes, qualificado nos autos, como
 306. incurso nas penas do art. 42, da Lei de Contravenções Penais.
 307. Passo a dosar a pena.
 308. Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal: Quanto à
 309. culpabilidade, verifica-se que o acusado é plenamente imputável, sendo incontestado
 310. o potencial conhecimento da ilicitude de seus atos e reprovável esta a sua conduta,
 311. perturbando o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, importunando a
 312. vizinhança. O acusado é primário. A conduta social não restou apurada nos autos,
 313. devendo, portanto, ser considerada em seu favor. Sobre a personalidade do réu
 314. não pode ser avaliada, ante a ausência de elementos necessários. O motivo do
 315. crime não é reprovável. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo do crime. As
 316. consequências do delito não são graves.

Fragmento 7

A última subcategoria da ordem discursiva, os estilos, constituem os modos de representar as identidades sociais ou particulares e os respectivos (re)posicionamentos nas relações interpessoais, ou seja, como elas se identificam ou são identificadas e, em seguida, representadas⁴³. No texto, três sujeitos, o ofendido, o denunciado e o juiz, foram significados ao longo da sentença. O ‘denunciado’, em nenhum momento foi enunciado como um líder de religião afro-brasileira, apenas foi identificado implicitamente como ‘pai de Santo’ (linha 129, 130, 181, 182) para macular os depoimentos de uma testemunha que afirmou é mãe de um ‘filho de santo’, assim, o magistrado apreendeu-a como parte ‘interessada’ (linha 182) na absolvição do denunciado.

Pai Edson passa de ‘parte’, ‘denunciado’, ‘réu’ e ‘depoente’, para ‘condenado’ (linha 305), ‘imputável’ (linha 309) e ‘culpado’ (linha 332), sendo representado como infrator e perturbador do sossego ‘alheio’ por abusar de instrumentos sonoros através de suas práticas religiosas, tendo os direitos políticos suspensos, logo, atingindo a esfera da cidadania num aspecto político. Deste modo, tornou-se o sujeito desautorizado e reprovável, retirando-o da condição de representante do terreiro e, conseqüentemente, de um grupo religioso afro-brasileiro, passível de condenação por prática contravençional, para naturalizar as cotidianas violências verbais (linha 155), físicas (linha 154), patrimoniais (linhas 147, 148) e psicológicas, estas demonstradas pelas incontestes tentativas do ofendido de obstar a prática religiosa por meio de vários TCOs (linha 52) ignoradas pelo magistrado ao longo da sentença.

-
317. Dosimetria da pena: Examinadas, minudentemente, as prefaladas,
 318. circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão
 319. simples, que é a sanção definitiva em razão da ausência de circunstâncias legais
 320. ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena.
 321. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 6.º,
 322. da Lei de Contravenções Penais, em estabelecimento a ser indicado pelo Juízo das
 323. Execuções Penais.
 324. Por ser uma medida socialmente recomendável, substituo a pena
 325. privativa de liberdade imposta ao réu pela restritiva de direitos previstas no art. 43,
 326. IV, do mesmo Código, devendo prestar serviços à comunidade, pelo tempo de
 327. duração da pena, na forma do art. 46 do mesmo estatuto penal, em
 328. estabelecimento a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas
 329. Alternativas.
-

Fragmento 8

Enquanto o ofendido é significado como ‘vítima’ e ‘testemunha’, sendo-lhe atribuído o sentido de coletividade, de representante da vizinhança na totalidade, por meio

⁴³ VIEIRA; RESENDE, 2016.

de um modo operacional ideológico de dissimulação pela estratégia da metonímia, a parte que representa o todo, o indivíduo que representa a vizinhança, ou seja, ‘os outros vizinhos’ (linha 59, 61, 88, 92, 97, 169) que se queixam do ‘barulho’. Assim, para o magistrado, prevaleceu o ‘direito de sossego dos vizinhos’ (linhas 191, 192), ‘direito de vizinhança’ (linha 204) ou ‘direito das outras pessoas’ (linhas 213, 214). Portanto, estes são os sujeitos legítimos e que não podem ser submetidos à constantes ‘incômodos’ gerados pela ‘violação de seus domicílios, ambientes de trabalho ou de lazer’ pelo ‘som excessivo’, pois, caso contrário, estariam sendo violentados os direitos à saúde física e mental.

Neste ponto, identificou uma segunda articulação ideológica pelo modo operacional da reificação pela estratégia da naturalização, pois as violências sofridas enunciadas pelo ‘denunciado’ foram ignoradas na análise do mérito, momento em que foram naturalizadas juntas do papel do ofensor na posição de vítima significado como corpo coletivo que merece guarida. E, foi a partir dessa observação, que foi possível identificar o movimento implícito simbólico da identidade do ‘juiz’ enquanto sujeito crucial no deslinde processual. Como tratado anteriormente, o juiz tem o papel de tutela da liberdade das minorias, entretanto, a decisão ora analisada demonstra um magistrado empenhado na defesa do ‘sossego’ da maioria, simbolizado na pessoa do ofendido como corpo coletivo, ignorando o contexto de conflito civil e inter-religioso, mesmo que a religião do ofendido não tenha sido descrita, e da estrutura social excludente que atravessa os integrantes de religiões de matrizes africanas.

330. Sem custas.

331. Com o trânsito em julgado desta decisão:

332. Lance-se o nome do réu no rol de culpados;

333. Expeça-se a Guia de Execução;

334. Oficie-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril comunicando

335. acerca desta decisão.

336. Comunique-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins

337. de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da

338. Constituição Federal;

Fragmento 9

Conforme Vieira e Resende⁴⁴, essas três subcategorias enquanto momentos (internos e particulares) da prática social que, dialeticamente flexionados, constituem uma combinação específica ora denominada como uma (rede de) ordem do discurso.

⁴⁴ VIEIRA; RESENDE, 2016.

Identificada as interações que atribuíram sentido de legitimidade para o processo e, conseqüente, análise do mérito da denúncia, os respectivos sentidos de perturbação e incômodo para as práticas religiosas realizadas no terreiro, como também as representações do local dos cultos e os instrumentos litúrgicos utilizados como operadores de poluição sonora e óbice à paz ‘pública’ e, por fim, as representações dos sujeitos, sendo para Pai Edson atribuído o posicionamento de sujeito ilegítimo e que deve ser penalizado pelas práticas ocorridas no terreiro e o ofendido alocado na posição de corpo coletivo que precisa ter resguardado o sossego e a saúde física e mental, quando restou implícito que este opera violências simbólicas e efetivas contra Pai Edson e sua comunidade.

Apreendida a ordem discursiva, observou-se um discurso jurídico instrumentalizado para criminalizar e punir um integrante de religião de matriz africana (como também toda a comunidade religiosa, ainda que de modo indireto), por constituir um incômodo à paz ‘pública’, ou seja, por impedir o sentimento de tranquilidade e segurança social na ‘vizinhança’ a qual faz parte. Portanto, o magistrado partiu da representação das práticas religiosas de matriz africana como barulhentas, perturbadoras e insuportáveis para enquadrá-las na contravenção penal de perturbação de sossego e ignorou o dispositivo de Lei estadual que constitui exceção legal para que os sons ou ruídos produzidos por manifestações religiosas (exceção esta pensada e sancionada justamente para proteger e garantir o direito à liberdade de culto e tradições, ritos, cerimônias, etc. compreendidas como raízes da cultura do povo pernambucano).

Somado a este ponto, tem-se a tomada de depoimento do ofendido na posição de testemunha, a utilização de informações obtidas por ‘ouvir dizer’ como prova testemunhal e a ausência de realização de perícia que, juntos, demonstram que predominou-se o poder sobre a racionalidade, não sendo seguido o devido processo penal e, a partir da posição do juiz no sistema constitucional-democrático, deste modo, o magistrado não correspondeu ao papel independente e legítimo para a tutela das liberdades das minorias e, pela articulação discursiva, surtiu efeitos nas relações sociais a partir dos sentidos (re)produzidos, sendo este o principal objetivo do estudo.

A partir dos sentidos articulados na sentença que condenou Pai Edson de Omulu, identificou-se um instrumento ideológico articulado retoricamente em normas e julgados anteriores para manter relações assimétricas de poder na relação ofendido-denunciado, representando como inadequada e ilegítima as práticas, o local e objetos litúrgicos, sustentando identidades de assujeitamento para o denunciado e condenado, enquanto o

violentador foi revestido na posição de vítima e representou o corpo público e coletivo. Os principais modos de operação de ideologia flexionados na sentença demonstram a capacidade de legitimar este processo.

Os pressupostos da laicidade, enquanto norma laica, restaram prejudicados por serem ocultadas e naturalizadas as violências sofridas por Pai Edson, em detrimento da condenação deste por exercer o direito de culto e que restou legitimada uma relação assimétrica entre os indivíduos, sem atender ao interesse geral de todos e todas. Já o discurso laico presente na sentença demonstra uma forma específica de organizar os sentidos presentes nesta experiência social.

Primeiro, o magistrado determinou a necessidade de ‘racionalizar’ as práticas religiosas a partir do revestimento acústico ou redução do som, ou seja, fixou o racional como recurso superior ao sagrado, em seguida, hierarquizou o racional e o sagrado, prevalecendo o direito ao sossego e de vizinhança em detrimento da liberdade de culto e posicionou os sujeitos, alocando o ofendido em posição superior, enquanto classificou o denunciado como ilegítimo, condenado e passível de punição pelas práticas religiosas de matriz africana.

Afirmou a necessidade de políticas urbanas para garantir o exercício regular do direito à propriedade e à paz pública, ou seja, uma política de controle e estigmatização das práticas religiosas de matriz africana representadas como insuportáveis e legitimou, inclusive, a peça do *Parquet* e a pretensão do ofendido, vizinho de Pai Edson, hierarquizando-os e naturalizando as violências verbais, físicas, patrimoniais e psicológicas sofridas pelo representante religioso, obstando a prática religiosa.

Considerações finais

Este estudo teve como objetivo central analisar a prática social discursiva presente na sentença condenatória de Pai Edson de Omolu, a partir da teoria da laicidade crítica. A Análise de Discurso Crítica (ADC) permitiu desvelar como o texto jurídico, sob um véu de legalidade formal, opera ideologicamente para (re)produzir e legitimar estigmas contra integrantes de religiões de matrizes africanas.

Conclui-se que a ordem discursiva da sentença articula uma narrativa onde o exercício da liberdade religiosa afro-brasileira é sistematicamente representado como 'barulho', 'incômodo' e 'abuso', criando um precedente que marginaliza práticas litúrgicas e seus instrumentos. Isso foi alcançado por meio de estratégias discursivas específicas,

como a legitimação de provas frágeis ("ouvir dizer"), a desconsideração da legislação estadual (Lei do Silêncio) que protege manifestações culturais, e a dissimulação (metonímia) de um conflito individual como uma ameaça à "paz pública" coletiva.

Na prática, o estudo evidenciou o completo esvaziamento dos pressupostos da laicidade. A decisão analisada falhou em seu papel constitucional-democrático de tutela dos direitos das minorias. Em vez disso, revelou uma posição judicial maculada, onde o poder de decisão se sobrepôs à racionalidade e às garantias do devido processo penal, naturalizando as violências sofridas pelo líder religioso e criminalizando sua identidade.

Reitera-se que, por se tratar de um estudo de caso, os resultados não são generalizáveis, mas sim indicativos de um fenômeno que demanda atenção crítica. A contribuição desta pesquisa reside em demonstrar empiricamente os mecanismos pelos quais o racismo religioso se estrutura e se perpetua no interior do próprio Judiciário.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se não apenas a continuidade de estudos interdisciplinares sobre laicidade e ciências criminais, mas especificamente a análise comparativa de outras decisões em casos semelhantes e, fundamentalmente, a análise do discurso do Ministério Público na formulação das denúncias, a fim de mapear se a produção de estigmas se origina já na fase acusatória.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm Acesso em: 15 Ago. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, vol. 12, n. 23, 2014.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREIRE, Phablo. **Laicidade Ficta, Democracia Urgente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FREIRE, Phablo. MUNDO SECULAR, LAICIDADES E DIREITOS HUMANOS INTERCULTURAIS: IDENTIDADES SUBALTERNAS E APONTAMENTOS DECOLONIAIS. *Revista Jurídica Legalislux* ISSN 2763-9584, Belém do São Francisco, v. 2, n. 2, p. 36–52, 2020. Disponível em:

<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/206> Acesso em: 12 out. 2021.

FREIRE, Phablo; TEIXEIRA, João Paulo Allain. O lugar do direito nas trocas simbólicas: pensamento jurídico, senso comum e (contra)cultura. *In*: TEIXEIRA, João Paulo Allain; SALDANHA, Alexandre; SALDANHA, Paloma Mendes (Orgs.). **Contracultura e Pensamento Jurídico**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

FREIRE, Phablo; TEIXEIRA, Thiago. **Ética, laicidade e alteridade: desafios contemporâneos para os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Senso, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HART, Herbert.. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

JESUS, Damásio de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACIEL, Silvio. Contravenções penais. *In*: GOMES, L. F.; SANCHES CUNHA, R. **Legislação criminal especial: volume 6**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del signo, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005**. Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2366&tipo=TEXTOATUALIZADO> Acesso em: 17 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.225, de 13 de dezembro de 2010**. Modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1802&tipo=TEXTORIGINAL> Acesso em: 17 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2010**. Modifica a Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=D84BB48FC156F03503257781005F391F&tipoprop=> . Acesso em: 17 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda. **Sentença**. Processo nº 0000035-16.2016.8.17.803. Ofendido: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE LEMOS. Autor: EDSON DE ARAUJO NUNES. Juiz: Luiz Artur Guedes Marques. Olinda, 21 de março de 2017. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1_HEUhcuzN2XLej9UIK2qhCFUHEwHYwZQ?usp=sharing Acesso em: 17 jan. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PENA-RUIZ, Henri. *Qu'est-ce que la laïcité ?*. Paris: Gallimard, 2003.

THOMPSON, John Brookshire. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VIEIRA, Viviane; RESENDE, Viviane. **Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa**. 2.ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.